



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CE
(ao PL 622/2023)

O art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 622, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 146-A.

.....

§ 2º - A pena é aumentada da terça parte, se o agente se servir de anonimato.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 622, de 2023, tipifica o crime de trote estudantil e o inclui no rol dos crimes hediondos se resultar em morte. Os trotes violentos e crueis são intoleráveis em qualquer sociedade que preze pelo respeito e pela dignidade humana. Além disso, deve-se considerar um aumento de pena quando os autores desses trotes se valem do anonimato para cometer tais crimes.

O anonimato torna a identificação dos responsáveis muito mais difícil, o que compromete a aplicação da justiça. Quando os perpetradores se escondem atrás do anonimato, eles não apenas dificultam a investigação, mas também minam a confiança no sistema de justiça. O aumento de pena nesses casos serviria como um dissuasor para o uso do anonimato, além de reconhecer a complexidade adicional imposta ao trabalho das autoridades investigativas.

Atos cometidos sob anonimato demonstram uma postura ainda mais covarde e premeditada dos agressores. A ausência de responsabilidade direta pela



ação incentiva comportamentos mais agressivos e cruéis, pois os autores se sentem protegidos contra possíveis repercussões. A penalização mais severa para esses casos destacaria a gravidade da covardia e da premeditação envolvidas, reforçando a necessidade de responsabilização pessoal.

A sensação de impunidade e insegurança gerada pelo anonimato pode agravar o trauma das vítimas. Saber que os responsáveis por sua humilhação e dor estão ocultos pode causar um sofrimento psicológico ainda maior. Um aumento de pena funcionaria não apenas como justiça retributiva, mas também como um reconhecimento do sofrimento adicional imposto às vítimas.

Aumentar a pena para trotes realizados sob anonimato teria um efeito educativo e preventivo. Sancionar de forma exemplar esses atos poderia desencorajar futuros trotes violentos e fomentar uma cultura universitária mais segura e respeitosa. A percepção de que crimes anônimos são punidos com maior rigor serviria como um forte elemento dissuasor.

Universidades e instituições de ensino devem ser locais de aprendizado, respeito mútuo e crescimento pessoal. Permitir que atos de violência e humilhação, especialmente aqueles cometidos de forma anônima, passem impunes ou com penas brandas, compromete seriamente esse ambiente. Políticas rigorosas que incluam o aumento de pena para trotes anônimos reforçam o compromisso da sociedade e das instituições com a segurança e o bem-estar de todos os estudantes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de maio de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3300448918>